

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sra. Fernanda Ribeiro Teles de Sousa

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022

CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Lino Teixeira, nº 91, Jacaré, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.285.255/0001-05, neste ato, representada por seu representante legal, abaixo identificado, com arrimo nas Leis Federais nº 8.666/1993 e 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem à vossa presença, em defesa de seus direitos interpor a presente CONTRARRAZÃO ao recurso administrativo interposto pela licitante EURO SERVICE LTDA., consubstanciada nos substratos fáticos e jurídicos que a seguir passamos a aduzir.

DOS FATOS

Inicialmente, evidenciamos que o objeto do certame em apreço, destina-se a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo para atender as necessidades do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em obediência aos preceitos legais vigentes, bem como, ao edital e seus anexos.

Isto posto, após a conclusão dos procedimentos licitatórios, essa Pregoeira decidiu declarar a CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. como legítima vencedora do certame e, no típico inconformismo do "choro de perdedor", a licitante EURO SERVICE, na tentativa solitária e desesperada de a qualquer custo tentar tumultuar o processo, interpôs um débil recurso administrativo, meramente protelatório.

DO MÉRITO

Consiste o recurso da licitante EURO SERVICE em alegar que não obedecemos a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato dos Empregados das Empresas de Recrutamento, Seleção de Pessoal e Trabalho Temporário do Município do Rio de Janeiro que serviu de base para a elaboração da estimativa de preços do certame.

Ora, o próprio edital estabelece em seu subitem 8.5.4.2.2., in verbis:

"O(S) SINDICATO(S) INDICADO(S) NOS SUBITENS ACIMA NÃO SÃO DE UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS LICITANTES (ACÓRDÃO TCU Nº 369/2012), MAS SEMPRE SE EXIGIRÁ O CUMPRIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS ADOTADAS POR CADA LICITANTE/CONTRATANTE."

Como depreende-se, em virtude do objeto licitatório consistir em posto de trabalho de auxiliar administrativo, o CRC/RJ ao elaborar a estimativa do certame, baseou-se coerentemente na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato dos Empregados das Empresas de Recrutamento, Seleção de Pessoal e Trabalho Temporário do Município do Rio de Janeiro, entretanto, deixando bem claro que a mesma não possui cunho obrigatório para as licitantes, mesmo porque o Acórdão TCU nº 369/2012 veda expressamente tal prática.

Além disso, é de AMPLO DOMÍNIO PÚBLICO que desde o Acórdão TCU nº 1097/2019-Plenário (destacamos abaixo os itens 23, 24, 27 e 28) se normatizou em definitivo que em licitações públicas o enquadramento sindical deve ocorrer em razão da atividade preponderante do empregador e não em função da categoria profissional envolvida no objeto.

Enuncia os Itens 23, 24, 27 e 28 do Acórdão TCU nº 1097/2019-Plenário:

"23. EMBORA A MATÉRIA POSSA SER OBJETO DE ALGUMA CONTROVÉRSIA OU ATÉ MESMO DE CERTA CONFUSÃO POR PARTE DE COMPRADORES PÚBLICOS, O ENQUADRAMENTO SINDICAL NO BRASIL É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DECORRE DE PREVISÃO LEGAL, SENDO DEFINIDO, VIA DE REGRA, PELA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DO EMPREGADOR E NÃO EM FUNÇÃO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO EMPREGADO, NOS TERMOS DOS NORMATIVOS ACIMA CITADOS E DO § 2º DO ART. 511 DA CLT, (...)"

"24. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO VAI NA LINHA DE QUE O ENQUADRAMENTO SINDICAL DO TRABALHADOR É DEFINIDO PELA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. VEJA-SE, PARA ILUSTRAR, A EMENTA A SEGUIR DO JULGADO NO AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038, RELATOR MINISTRO: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, DATA DE JULGAMENTO: 3/4/2019, 7ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 05/04/2019 (DESTAQUE): "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. NOS TERMOS DO ART. 511, § 1º, DA CLT, O ENQUADRAMENTO SINDICAL DO EMPREGADO, NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO, É REALIZADO EM FUNÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DO EMPREGADOR, TENDO EM VISTA A BASE TERRITORIAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NO CASO, O TRIBUNAL DE ORIGEM VERIFICOU QUE A RECLAMADA NÃO É ENTIDADE BENEFICENTE OU FILANTRÓPICA, SENDO INAPLICÁVEIS AS NORMAS COLETIVAS INDICADAS PELA AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."

"27. ASSIM, COMO JÁ DITO ACIMA, O ENQUADRAMENTO SINDICAL DE UMA EMPRESA, MESMO PARA AQUELAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DIVERSOS MEDIANTE CESSÃO DA MÃO DE OBRA, É DEFINIDO POR SUA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE E NÃO PARA CADA UMA DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS EMPREGADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS."

'28. DA PRAXE EM CONTRATAÇÕES DESSA NATUREZA, NÃO É INCOMUM SITUAÇÕES ASSEMELHADAS À

DISCUTIDA NESTES AUTOS. POR VEZES, COM O INTUITO DE SUPOSTAMENTE LIMITAR CONDIÇÕES REMUNERATÓRIAS OUTRAS QUE NÃO AQUELAS DEFINIDAS COMO SATISFATÓRIAS PELO PROMOTOR DO CERTAME, COMPRADORES PÚBLICOS ADOTAM O ENTENDIMENTO DE QUE PREVALECERIA O ENQUADRAMENTO SINDICAL MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO – ADOTANDO NORMAS COLETIVAS QUE CONTEMPLAM DIREITOS, BENEFÍCIOS E VANTAGENS COMPARATIVAMENTE MAIS ONEROSAS. TAL PRÁTICA NÃO DEVE OCORRER, POIS, REITERA-SE, O ENQUADRAMENTO SINDICAL DÁ-SE POR APLICAÇÃO PELO CRITÉRIO LEGALMENTE ACEITO, QUAL SEJA, EM FUNÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DA EMPRESA E NÃO POR IMPOSIÇÃO DE TERCEIROS, MUITO MENOS POR CONTA DE LICITAÇÕES PÚBLICAS.”

Portanto, coube a CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., cuja atividade econômica preponderante consiste no (CNAE: 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios), comprovada através da GFIP/SEFIP anexa a proposta, elaborar suas planilhas de formação de preços obedecendo a Convenção Coletiva de Trabalho a qual se encontra vinculada, ou seja, aquela firmada pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do município do Rio de Janeiro (RJ).

A clareza dos preceitos legais acima trasladados falam por si só! Não deixam a menor dúvida que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e as jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União são uníssonos ao vedar que o empregador pratique o enquadramento sindical de seus empregados da forma que melhor lhe convier e diversa daquela CCT que legal e unicamente deveria ter se vinculado DE ACORDO COM SUA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE.

Elucidada a questão acerca do correto enquadramento sindical da CNS na licitação em referência, quanto ao salário considerado para a categoria profissional envolvida, a CCT adotada é cristalina em sua Cláusula Oitava: “ As outras funções que não exercerem posição de liderança e que não tenham qualificação técnica-profissional, receberão o piso salarial da função de servente.”

Por conseguinte, considerando o piso salarial de R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais) para a função de servente fixado na Cláusula Terceira da mesma CCT, comprova-se a legalidade do salário contemplado em nossas planilhas de formação de preços apresentadas nesse certame.

Diante da clarividência dos fatos, flagra-se que inexistente qualquer óbice a adjudicação/homologação da CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. O mínimo que se esperava da licitante EURO SERVICE, ora recorrente, é a decência, responsabilidade e o profissionalismo de realizar atenta leitura ao instrumento convocatório, bem como, ter conhecimento da legislação pertinente, evitando assim, atrasar o certame com seu PROCRASTINATÓRIO recurso.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e considerando o elenco de motivações expendidas, espera e requer a recorrente, que essa Pregoeira, à luz dos fatos apontados e em prol dos Princípios da Legalidade e Razoabilidade, se digne julgar IMPROCEDENTE o recurso ora guerreado, pelas razões já explicitadas.

Assim, requeremos a subsequente adjudicação do certame, conforme estabelece a legislação vigente, o informando a autoridade superior competente para homologar como legítima vencedora do certame a CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., nos termos dos diplomas legais em vigor, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de Dezembro de 2022.

CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
Sergio da Silva Pring Junior
Gerente Comercial / Procurador

Fechar